



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10235.000796/95-62
Recurso n.º : 115.708 - EX OFÍCIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA
Interessada : Z - SISTEMA EQUATORIAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Sessão de : 15 de julho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.182

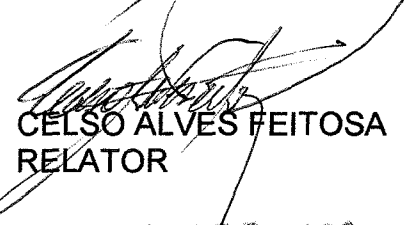
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS -
ARBITRAMENTO DE LUCRO - O arbitramento de lucro é medida
extrema, cuja aplicação não se justifica pelo simples fato de o
contribuinte ter deixado de lançar no livro Caixa pagamentos de
despesas comprovadas, desde que a documentação apresentada
possibilite a aferição do faturamento e a reconstituição do fluxo
financeiro da empresa, para a verificação de eventuais omissões de
receitas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais, inicialmente, eram exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 132/136) - 805.739,97 UFIR, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 156/157) - 353.675,63 UFIR, mais os acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 164/168) - 77.433,23 UFIR, mais os acréscimos legais.

Conforme Termo de Constatação de fls. 17/18, as exigências, relativas aos exercícios de 1993 e 1994, decorreram da constatação, pela fiscalização, de lacunas na escrituração do livro Caixa da empresa (falta de registro de despesas e irregularidades formais no Termo de Abertura), aliadas à ausência de data de emissão das notas fiscais relacionadas à fl. 09.

Tais irregularidades inviabilizaram o exame da exatidão do lucro presumido oferecido à tributação, o que levou ao arbitramento do lucro, com fundamento nos arts. 399, II, e 400 do RIR/80, c/c com o art. 541 do RIR/94, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 133/136, no qual o autuante informa que as notas fiscais sem data foram consideradas, de maneira mais favorável ao contribuinte, como emitidas no mesmo dia da primeira nota subsequente que apresente data.

Encontram-se acostados ao processo, como elementos de prova, quatro talões de notas fiscais, de nºs 1.951 a 2.150.

Impugnando as exigências às fls. 175/178, a empresa protestou contra o fato de o Fisco haver arbitrado seu lucro, argumentando que tal medida é pena máxima, cuja aplicação só se admite diante da total impossibilidade de tributação com base no lucro presumido ou real.

Afirmou que preenchia os requisitos legais para optar pelo lucro presumido e que a constatação de senões no livro Caixa, perfeitamente corrigíveis, não são suficientes para ensejar o arbitramento, eis que, ainda que

a fiscalização constatasse omissão de receita, bastaria autuar o montante omitido.

Contestou elementos do levantamento feito pelo autuante, o que originou o despacho de fls. 180/181, determinando diligência com a finalidade de dirimir as seguintes questões:

- apurar junto ao Governo do Estado do Amapá e à Prefeitura Municipal de Macapá valores e data de pagamento das notas fiscais nºs 002041, 002043, 002048 e 002049;

- esclarecer como foram computados no levantamento fiscal os valores originados das notas fiscais nºs 002116/002120 e 002135; e

- verificar se foram efetuados os pagamento do IRPJ e da Contribuição Social apurados de acordo com o demonstrado nas respectivas declarações e, uma vez confirmados esses recolhimentos, refazer os cálculos da exigência, mediante imputação dos pagamentos, considerando, inclusive, as alterações porventura resultantes das averiguações supracitadas que impliquem em modificação das bases de cálculo primitivamente consideradas na autuação.

Feitas as verificações (documentos de fls. 182/207), foi lavrado o termo de fl. 272, no qual o agente fiscal esclarece que, obtidas as informações necessárias, foi elaborado o Quadro de Avaliação de Receita de fls. 268/271, do qual foi excluída a nota fiscal nº 002135, emitida para abrigar envio de equipamento para reparo.

Com base nos valores do mencionado quadro, foram lavrados os seguintes Autos de Infração, em substituição aos primitivos:

- IRPJ (fls. 208/211) - 12.952,74 UFIR, mais os acréscimos legais;
- PIS (fls. 233/235) - 1.574,64 UFIR, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 241/244) - 9.536,12 UFIR, mais os acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 253/259) - 989,66 UFIR, mais os acréscimos legais.

Foi reaberto o prazo para impugnação, tendo sido apresentada nova peça (fls. 277/280), na qual a autuada repete as alegações contrárias ao arbitramento, menciona jurisprudência sobre o assunto, afirma que o Quadro de Avaliação de Receita de fls. 268/271 contém falhas, por juntar com outros períodos o faturamento dos meses de janeiro, setembro e outubro de 1993 e junho de 1994 e por considerar pelo valor bruto as notas fiscais de nºs 001988,

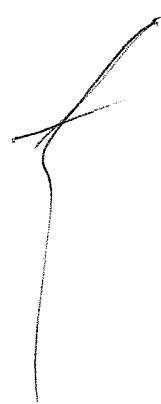
002022, 002070, 002079, 002116, 002121, 002122, 002127, 002138 e 002148, sobre as quais foram concedidos descontos.

Afirma, ainda, que, conforme relação que anexa (fl. 280), o faturamento obtido nos períodos fiscalizados alcançou o montante de 189.321,65 UFIR, em relação à qual a tributação arbitrada representa aproximadamente 30%, em afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização dos tributos com fins confiscatórios.

Na decisão de primeira instância, o julgador monocrático declarou procedente a impugnação e exonerou o contribuinte do pagamento do crédito tributário exigido por meio dos supracitados Autos de Infração de fls. 208/267, concluindo que, estando a pessoa jurídica autorizada a optar pela tributação com base no lucro presumido, lacunas de escrituração de despesas no livro Caixa deixam de implicar no arbitramento, quando o documentário fiscal permite apurar o valor da receita bruta e tributar eventuais omissões detectadas.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, located on the right side of the page.

Voto.

É entendimento sedimentado deste Conselho que o arbitramento do lucro representa procedimento extremo, como se verifica na transcrição da ementa do Acórdão nº 105-5.127/90:

"A aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do lucro real. (...)"

Conforme fls. 17 e 211 do processo, o arbitramento foi levado a efeito por descumprimento de obrigação acessória, mais especificamente, porque o livro Caixa não apresentou registro da folha de pessoal de alguns meses de 1994, nem do pagamento de material de consumo, aquisição de imobilizado, despesas de escritório, combustíveis e manutenção de veículos, *"apesar de haver notas fiscais comprovando a existência de tais despesas"*, como afirma o autuante à fl. 17.

Considerando-se que o sistema de tributação com base no lucro presumido se baseia na determinação da base de cálculo do imposto mediante simples aplicação de percentual sobre a receita bruta, a não-escrituração dos pagamentos supracitados, por óbvio, não tem influência no montante do tributo.

A despeito da existência das notas fiscais sem data de emissão, referidas no processo, foi possível aferir o faturamento da empresa (demonstrativos de fls. 268/271), o que, em última análise, é o item fundamental no cálculo do lucro presumido.

Assim, o único motivo no qual estribou-se o autuante para o arbitramento foi a escrituração lacunosa do livro Caixa. Mas isto, a todo rigor, não respalda a adoção da medida extrema.

Deve ser assinalado, ainda, que a reconstituição do fluxo financeiro, com base na própria documentação apresentada pela empresa, possibilitaria inclusive constatar eventuais omissões de receitas, o que é mais um dado que labora contra a necessidade de arbitramento.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a decisão de nº 510/97-20.02

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 1998.

Celso Alves Feitosa - relator.

Processo n.º : 10235.000796/95-62
Acórdão n.º : 101-92.182

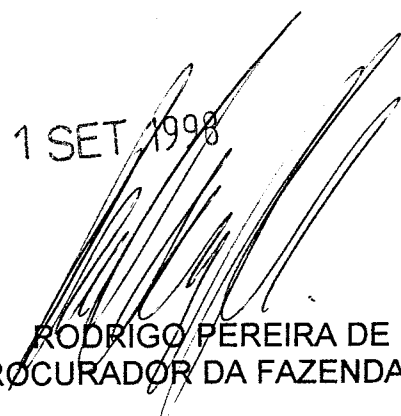
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL